

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
CURSO DE DIREITO

CAMILLA SUIM TONINI GUEDES

**O SISTEMA CARCERÁRIO E A  
RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO NO BRASIL**

SÃO MATEUS

2019

CAMILLA SUIM TONINI GUEDES

**O SISTEMA CARCERÁRIO E A  
RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado do Curso de Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Rubens da Silva Cruz.

SÃO MATEUS

2019

CAMILLA SUIM TONINI GUEDES

**O SISTEMA CARCERÁRIO E A  
RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF.º RUBENS DA SILVA CRUZ  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
ORIENTADORA**

---

**PROF.  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

---

**PROF.  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

SÃO MATEUS

2019

É chegado ao fim um ciclo de muitas risadas, choro, felicidade e frustrações. Sendo assim, dedico este trabalho a todos que fizeram parte desta etapa da minha vida.

Agradeço a Deus por ter iluminado o meu caminho, aos meus pais Francisco Aluizo e Claudia, por terem propiciado a realização deste sonho, aos meus professores por todo o ensinamento e a todos os meus amigos que me apoiaram nos momentos mais difíceis.

## **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer primeiramente a Deus por ter me dado muita força e a confiança necessária para, com muita humildade, acreditar e lutar, a fim de concretizar este sonho tão almejado.

Aos professores e orientadores eu deixo uma palavra de gratidão, porque reconheço em toda a paciência e o esforço desmedido para que eu possa, neste momento, realizar, em toda a plenitude, este desejo.

A minha família, especialmente a meus pais, que sempre acreditaram em minha capacidade e perseverança para que tudo se realizasse no tempo de Deus e, por último, a meu filho Miguel que, apesar da tenra idade, compreendeu minhas necessidades, deixando-me estudar nos momentos mais importantes.

*“Quem nunca esteve na prisão não sabe  
como é o Estado.”*

Liev Tolstói

## RESUMO

O Ressocializar é um ato de reintegrar o indivíduo infrator para a convivência social, presumindo que este esteja recuperado e apto para que se possa ter uma vida digna na sociedade, além de ser um direito do aprisionado. O encarceramento tornou-se tão sofrido para o preso que quando acusado por qualquer delito já o deixa profundamente desanimado, apenas por conhecer o sistema carcerário. Tendo direito a defesa, esta poderá ser conquistada até pela ressocialização. Por fim, a prisão preventiva é a maior de todas as violências da prisão, pois se o cidadão foi preso de forma preventiva e no final do processo criminal ele será absolvido, esta violência ficará marcada pelo resto de sua vida e de seus familiares, pois a violência não será somente contra ele, mas contra sua família e amigos.

Palavras-chave: Direito Penal. Ressocialização, Lei de execução Penal.

## **ABSTRACT**

Re-socializing is an act of reintegrating the offending individual into social life, assuming that he is recovered and able to have a dignified life in society, and is a right of the imprisoned. Imprisonment has become so painful for the prisoner that when charged with any wrongdoing, he is deeply discouraged just because he knows the prison system. Having the right to defense, it can be won even by resocialization. Finally, pre-trial detention is the greatest of all prison violence, because if the citizen has been pre-emptively arrested and at the end of the criminal process he will be acquitted, this violence will be marked by the rest of his life and his family, because the violence will not only be against him but against his family and friends.

Keywords: Criminal law. Re-socialization, Criminal Enforcement Law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1 TEORIA DA PENA NO BRASIL</b> .....	<b>12</b>
1.1 CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E EVOLUÇÃO DA PENA .....	13
1.1.1 A Antiguidade .....	13
1.1.2 A Idade Média .....	14
1.1.3 A Idade Moderna .....	14
1.2 FINALIDADES DA PENA .....	16
1.3 PRINCÍPIOS DA PENA .....	17
1.4 PENAS PROIBIDAS E PERMITIDAS NO BRASIL .....	18
<b>2 A RESSOCIALIZAÇÃO COMO PREVENÇÃO</b> .....	<b>20</b>
2.1 PREVENÇÃO E CRIMINALIZAÇÃO .....	22
2.2 FASES DA PREVENÇÃO .....	24
2.3 DIREITO PENAL E PREVENÇÃO NO BRASIL .....	28
<b>3 A RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL</b> .....	<b>31</b>
3.1 ESTRUTURAS DOS PRESÍDIOS .....	32
3.2 PROBLEMA NA PROGRESSÃO DE REGIME .....	36
3.3 MECANISMOS DE RESSOCIALIZAÇÃO NA LEI EXECUÇÃO PENAL .....	40
<b>4 PRESIDIO DE SÃO MATEUS</b> .....	<b>46</b>
4.1 HISTÓRICO .....	46
4.2 QUANTIDADE DE CONDENADOS E VAGAS .....	46
4.2.1 Crimes com menor potencial ofensivo .....	46
4.2.2 População Prisional Capixaba - Junho de 2018: 21.847 .....	47
4.2.3 Entradas em junho de 2018 – 1470 .....	47
4.3 TIPOS DE RESSOCIALIZAÇÃO .....	48

4.3.2 SOLIDARIEDADE .....	50
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>51</b>
<b>REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>52</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará claramente o alcance do sistema prisional brasileiro tem por finalidade o cumprimento de pena com o objetivo de ressocialização dos indivíduos que praticam atos ilícitos. Na Lei 7.120 de 11 de julho de 1984, no artigo 1º, o objetivo da execução penal. Entretanto números apurados pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) apontam uma taxa de 70% de reincidência.

O sistema prisional no Brasil é falho pelo fato de impor condenados às situações desumanas, cruéis de violência e indiferença.

Embora seja visto como uma imagem de aprovação de punições para aquecer que infringem a lei, este sistema é o declínio de uma era, fazendo com que o futuro daqueles que estão sob proteção do estado fique perdido.

O Estado por sua vez permanece inerte referente a implantação de medidas socioeducativas.

Desta forma, a monografia foi dividida em quatro capítulos, no primeiro capítulo deste estudo será apresentado, teoria da pena no Brasil e Conceitos e características e evolução da pena.

No segundo capítulo trataremos do à ressocialização como prevenção penal. Posteriormente no terceiro capítulo será abordado a ressocialização no Brasil. Último capítulo Presidio de São Mateus, histórico, quantidade de condenados, quantidade de vagas, tipos de ressocialização, fotos.

O estudo define que os doutrinadores dispõem de inúmeras definições acerca do conceito ideal de pena. Contudo todos acordam no sentido de que pena é sanção penal de caráter aflictivo, de incumbência do Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal.

Ultimamente, a intenção da ressocialização é reintegrar o condenado ao convívio social, através de medidas socioeducativas. Tem como meta primordial a prevenção penal, isto em virtude da interação entre a sociedade e o ressocializado para que este não volte a delinquir, seja por sua reinserção no mercado de trabalho, seja por seu retorno à vida escolar para que, através da educação, possa reintegrar-se por inteiro à sociedade.

Além disso, a lei de Execução Penal traz os recursos teóricos necessários para que ocorra uma mudança na situação em que se encontra o sistema penitenciário, contudo é imprescindível a efetivação.

Tendo em vista a necessidade entender o problema, este trabalho se valerá de diversas discussões para expor os pontos principais desta questão, como a ressocialização no Brasil.

Até onde se pode questionar que o sistema prisional no Brasil é falho pelo fato de impor condenados às situações desumanas, cruéis de violência e indiferença?

Portanto as Hipóteses investigar se a Lei de Execução Penal brasileira contempla a ressocialização do preso. Tão logo passamos a falar sobre a ressocialização do preso, buscando entender qual a função do Estado, nessa área, ainda pensando no Estado do Espírito Santos, cidade São Mateus.

Dessa forma o objetivo geral e específicos, é analisar a teoria da pena no Brasil, identificar se a lei de Execução Penal traz os recursos teóricos necessários para que ocorra uma mudança na situação em que se encontra o sistema penitenciário, contudo é imprescindível a efetivação, verificar se acontecem direcionamentos da ressocialização no Brasil.

## **1 TEORIA DA PENA NO BRASIL**

## 1.1 CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E EVOLUÇÃO DA PENA

Os Doutrinadores dispõem de inúmeras demarcações acerca do conceito ideal de pena. Contudo todos acordam no sentido de que pena é sanção penal de caráter aflagrante, de incumbência do Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal. Respalda-se na restrição ou privação de um bem jurídico, com finalidade de proporcionar condições para a harmônica integração social e prevenir novas transgressões, conforme se pode notar:

- a) “A pena é retribuição, é privação de bens jurídicos, imposta pelo ao criminoso em face do ato praticado. É expiação”, NORONHA. Op. Cit., p.220.
- b) “A pena é consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal.” GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – parte Geral**. 4.ed.rev.ampl.atual.Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2004. p. 532.
- c) “É a sanção imposta pelo Estado, através da Ação Penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes”, NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal – Parte Geral e Especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 335.
- d) “Pena é a sanção de caráter aflagrante, imposta ao autor culpado por um fato típico e antijurídico” ESTEFAM, André. **Direito Penal – Parte Geral**, volume 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p. 144.

### 1.1.1 A Antiguidade

A antiguidade ignorava a privação de liberdade, tida como sanção penal. Embora ocorresse o encarceramento de delinquentes, o caráter de pena era repousado em outras razões e não em sanções penais. Até o final do século XVIII a prisão servia apenas para à contenção e guarda de delinquentes. Era vista como um meio de preservá-los fisicamente até que chegasse o momento do julgamento, tais julgamentos eram às penas de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes. A prisão era vista como uma espécie de “antessala” de suplícios.

Platão, contudo, propunha, no livro nono de As Leis, o estabelecimento de

três tipos de prisões: uma na praça do mercado, que servia de custódia; outra, denominada sofonisterium, situada dentro da cidade, que servia de correção, e uma terceira designada 'suplício', com o fim de amedrontar, constituía-se em lugar deserto e sombrio, o mais distante possível da cidade. Platão já demonstrava as duas ideias da privação da liberdade: a prisão como pena e a prisão como custódia.

### **1.1.2 A Idade Média**

Henri Sanson, o verdugo de Paris, escrevendo as suas memórias, faz a seguinte afirmação: "Até 1791 a lei criminal é o código da crueldade legal" verdade seja dita, a lei penal dos tempos medievais tinha como verdadeiro objetivo provocar o medo coletivo. Não importava quem fosse delinquindo, a "pena" aplicada seria severa. Nesse período não era tido como base às circunstâncias do crime, tempo e como foi consumado.

Durante todo o período da Idade Média, a ideia de pena privativa de liberdade não aparece. Há, nesse período, um claro predomínio do direito germânico. No entanto, nessa época, surgem a prisão de Estado e a prisão eclesiástica. Na prisão de Estado, somente eram recolhidos os inimigos do poder, real ou senhorial, cujos delitos eram: traição, divergências políticas governamentais. A prisão de Estado aponta duas modalidades: a prisão-custódia, onde o delinquente espera a execução da verdadeira pena aplicada (morte, açoite, mutilações etc.), ou como detenção temporal ou perpétua, ou ainda até perceber o perdão real.

Por sua vez, a prisão eclesiástica, destinava-se aos clérigos rebeldes e respondia às ideias de caridade, redenção e fraternidade da Igreja, onde os infratores eram internados no sentido de penitência e meditação. Todas essas ideias foram criando várias ideologias de "justiça" e fazendo interligação com o teocentrismo, dando início ao Direito Canônico, um dos direitos que inegavelmente contribuiu decisivamente para o surgimento da prisão moderna, tendo um marco pela reforma do delinquente. Precisamente do vocábulo "penitenciário".

### **1.1.3 A Idade Moderna**

Durante os séculos XVI e XVII a pobreza se abate e se estende por toda a Europa. Boa parte da riqueza da França tinha se dilapidado devido às guerras religiosas. No ano de 1556 os pobres formavam a maior parte da população francesa, fazendo com o índice de crimes aumentasse, logo, a busca por uma solução criou uma mancha de sangue na história. Esse fenômeno estendeu-se por toda a Europa. Por razões de política criminal era evidente que, ante tanta delinquência, a pena de morte não era uma solução adequada.

A respeito nos fala com sua autoridade Hans von Hentig: “Os distúrbios religiosos, as longas guerras, as destruidoras expedições militares do século XVII, a devastação do país, a extensão dos núcleos urbanos e a crise das formas feudais de vida e da economia agrícola haviam ocasionado um aumento exorbitante da criminalidade em fins do século XVII e início do XVIII”. Na segunda metade do século XVI iniciou-se um movimento de grande repercussão no desenvolvimento das penas privativas de liberdade: a criação e construção de prisões organizadas.

A execução foram os principais instrumentos da política social na Inglaterra até a metade do século XVI (1552). As condições socioeconômicas começaram a mudar frente ao fenômeno sócio criminal, quando as pequenas minorias e as cidades se uniram criando instituições de correção de grande valor histórico penitenciário.

O auge dos bridwells foi considerável a partir da segunda metade do século XVII. O fundamento legal mais antigo das houses of correction (casa de correção) está em uma lei do ano 1575, onde se definia a sanção para os vagabundos. Posteriormente, uma lei de 1670 define um estatuto para os bridwells, com orientações similares e seguindo a mesma linha de desenvolvimento. Com o resultado positivo das Bridwells, vários outros países aderiram à causa e criaram suas próprias casas de correção.

Em Amsterdã, no ano de 1596, casas de correção para homens, as Rasphuis; em 1597 outra prisão, a Spinhis, para mulheres, e em 1600 uma seção especial para jovens. Essas instituições foram criadas para tratar a pequena delinquência. Para os que cometiam delitos mais graves permaneciam ainda a aplicação de outras penas, como o exílio, açoites, pelourinho. Para o controle do crime, sob o ponto de vista que só essas penas seriam capazes de punir de verdade os delinquentes de maior potencial ofensivo.

Contudo, não se pode negar que as casas de trabalho ou de correção,

embora destinadas a uma pequena delinquência, já nos retrata o surgimento da pena privativa de liberdade moderna. O surgimento da ideia que a prisão fosse um lugar de correção e não de simples custódia à espera de julgamento, só surgiu há dois séculos depois.

## 1.2 FINALIDADES DA PENA

As finalidades da pena podem ser explicadas por 3 (três) teorias.

**a) Teoria absoluta ou da retribuição:** “A finalidade da pena é punir o autor de uma infração penal. A pena é a retribuição do mal injusto, praticado pelo delinquente, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico”, Fernando Capez ( 2016, p. 379), ou seja, quem pratica crimes elencados no ordenamento jurídico, será punido de acordo com o que está previsto nele.

**b) Teoria relativa, finalista, utilitária ou da prevenção:** A pena tem a finalidade prática e premente de prevenção geral ou especial do crime. A prevenção especial tem como objetivo a segregação social do criminoso de maneira que o impeça de voltar delinquir. A prevenção geral é definida pela intimidação focada ao ambiente social, logo as pessoas não delinquem porque têm medo de receber punições e de serem mal vistas.

**c) Teoria mista, eclética, intermediária ou conciliatória:** A pena tem a duas funções, sendo de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela reeducação do delinquente e pela bem coletiva.

Essa teoria mista ou eclética foi adotada pelo Código Penal Brasileiro:

### **Fixação da pena**

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

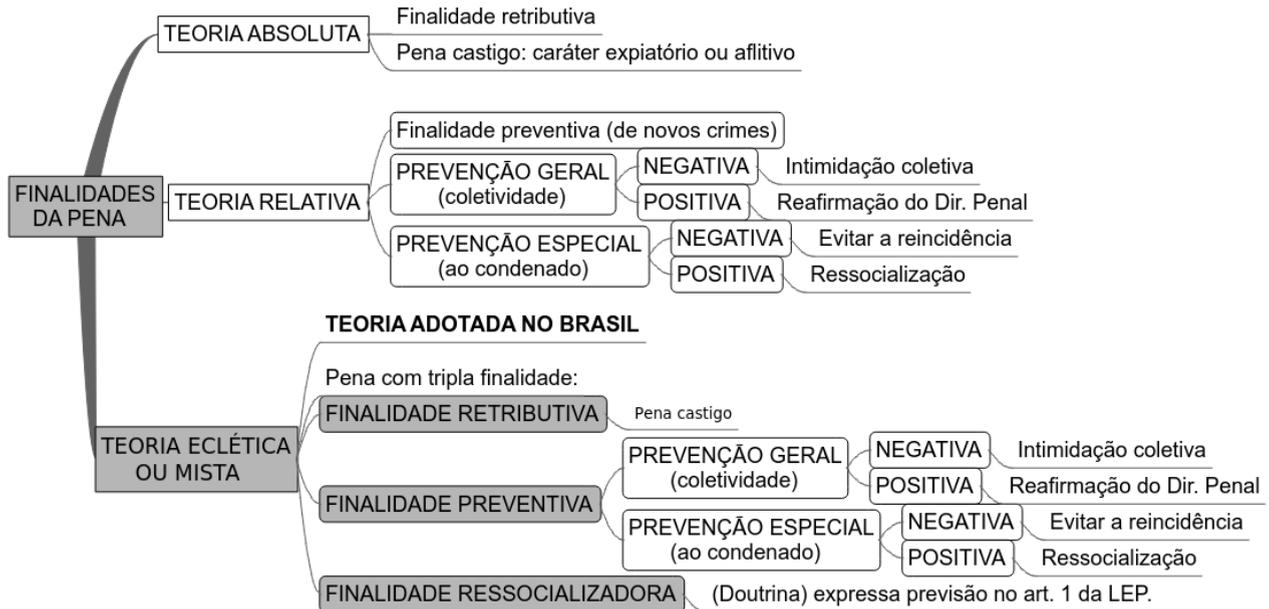
I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

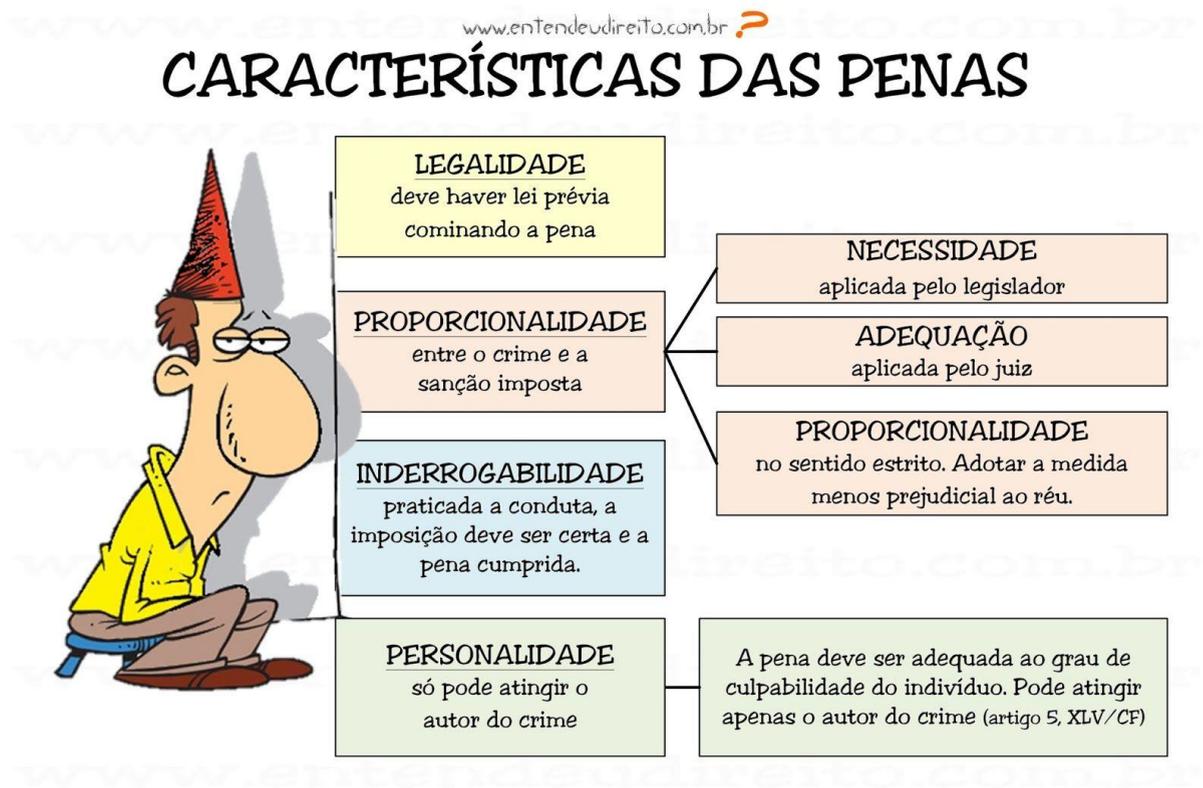
III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

### 1.3 PRINCÍPIOS DA PENA



- a) **Legalidade**: A pena deve estar prevista e vigente em lei.
- b) **Anterioridade**: A lei deve estar em vigor no tempo da prática da ação da infração penal.
- c) **Personalidade**: A pena não poderá ser transferida a terceiros, tem caráter pessoal.
- d) **Individualidade**: A imposição da pena deve ser individualizada de acordo com a culpabilidade e o mérito do sentenciado.
- e) **Inderrogabilidade**: Salvo as exceções legais, a pena não deverá deixar de ser sancionada sob nenhuma hipótese.
- f) **Proporcionalidade**: A pena deve ser proporcional aos delitos praticados.
- g) **Humanidade**: Em regra não são admitidas as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis.



Fonte: [Pinterest](#).

## 2.4 PENAS PROIBIDAS E PERMITIDAS NO BRASIL

A constituição apresenta penas proibidas no Brasil em seu artigo 5º, XLVII: não haverá penas: a) De morte, salvo em caso guerra declarada.

Valem as seguintes observações:

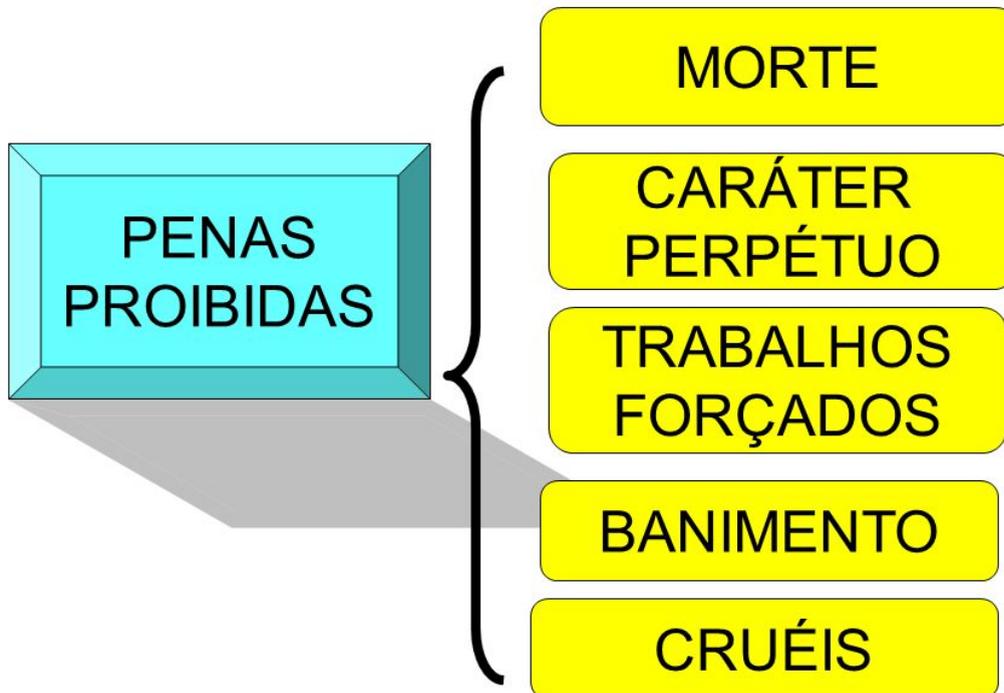
a) A pena de morte é proibida no Brasil, mas poderá ocorrer por fuzilamento, em caso de guerra externa, com autorização da Justiça Militar da União,

b) prisão perpétua: As penas privativas de liberdade não poderão ser superiores há 30 anos.

c) De trabalhos forçados: Nenhum preso será obrigado a trabalhar.

d) De banimento: Nenhum Brasileiro nato ou naturalizado, será banido em território nacional.

e) Pena de natureza cruel: Com foco ao princípio da dignidade, ninguém poderá ser posto a tratamentos desumanos e cruéis.



Fonte: <https://slideplayer.com.br/slide/1247325/>

Importa observar ainda que, além das penas proibidas, a Constituição Federal, no artigo 5º, consagra o princípio da individualização da penal e traz um rol exemplificativo de penas que podem ser aplicadas:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

## 2 A RESSOCIALIZAÇÃO COMO PREVENÇÃO

A maior quantidade de presos são jovens quem tem origem nas camadas mais pobres da sociedade e como consequência marginalizados por esta sociedade, pelo Estado que não oferecem uma base de vida digna, são filhos de famílias desestruturadas, as quais não tiveram oportunidade de obterem uma educação, muito menos formação profissional.

É uma situação delicada e preocupante a destas pessoas que se não encontrarem as devidas condições necessárias nos presídios, para adquirirem uma educação que já lhe foi negada enquanto pessoa em formação, enquanto crianças e adolescentes, jamais poderão voltar à sociedade como cidadãos de bem.

Dentro deste contexto, Bittencourt (2007, p.25) afirma que:

[...] a ressocialização não é o único e nem o principal objetivo da pena, mas sim, uma das finalidades que deve ser perseguida na medida do possível. Salienta também que não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade de conseguir a completa ressocialização do delinquente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social através dos quais o Estado e a sociedade podem dispor para cumprir o objetivo socializador, como a família, a escola, a igreja, etc.

O direito da dignidade da pessoa deve ser observado e respeitado para com as pessoas reclusas. Independentemente do ato infracional cometido. Quando chega ao fim de uma prisão o indivíduo é reintegrado a sociedade, do ponto de vista da justiça, é uma forma do ser humano pagar sua pena.

As normas são feitas para serem seguidas, respeitadas para uma boa convivência na sociedade. Em caso de descumprimento o ser humano tem prisão como uma das formas de punição. A ressocialização é uma forma de um

infrator retomar a vida social com dignidade, depois de ter se afastado por um período de um cotidiano.

Ressocializar é um ato de reintegrar o indivíduo infrator para a convivência social, presumindo que este esteja recuperado e apto para que se possa ter uma vida digna na sociedade, além de ser um direito do aprisionado.

A ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculado ao welfare state (estado social de direito), que se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajuda-lo fisicamente economicamente e socialmente (ALBERGARIA, 2011).

Por outro lado, a perspectiva da ressocialização é que o indivíduo infrator seja reeducado e reintegrado na sociedade, este que já errou caracterizando um crime, ficando por um período custodiado. Ressocializar é uma forma de reestruturar psicossocialmente o infrator, mas tem como finalidade ensinar a sociedade a receber de volta aquele que cumpria a pena, que pagou com a perda do direito à liberdade, para que tenha a possibilidade de não reincidir no crime.

No entanto, a família é uma peça importante no trabalho da ressocialização, pois ela cria aspectos de uma reflexão entre o apenado e aqueles que irão conviver com ele e sobre esse contato da família com o apenado, conforme o art. 41, inciso X da LEP segue ementa descrevendo acerca da possibilidade da visitação de filho menor impúbere.

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. DIREITO A VISITA. FILHO MENOR IMPÚBERE. POSSIBILIDADE. - A Lei de Execuções Penais, em seu art. 41, inc. X prevê o direito do preso de receber visitas "do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos". Previsão legal de evidente importância, considerando que a aplicação, bem como a execução da pena, tem também as finalidades de reeducação e ressocialização do apenado. Direito do pai apenado que, no caso concreto, deve ser preservado, considerando que não foi apontado qualquer risco real à integridade física ou moral do menor e que o único óbice à visitação destacado pela Magistrada foi a situação irregular na guarda do menor, cujos cuidados, ao que tudo indica, com a prisão do pai e desaparecimento (ou desinteresse) da mãe, ficou ao encargo da bisavó. Recurso provido. (Agravo Nº 70060581303, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 13/08/2014).

Desta forma, o direito a receber visitas, o inciso VI do art. 11 da LEP garante a assistência religiosa e o art. 24 também da LEP versa que a assistência religiosa será prestada aos presos e aos internados, permitida a participação nos serviços organizados nos estabelecimentos penais e a posse de livros religiosos.

## 2.1 PREVENÇÃO E CRIMINALIZAÇÃO

De acordo com o entendimento doutrinário a prevenção surge com a retirada do meio social daquele indivíduo que acabara de cometer determinado crime ou que tenha sido descoberta a sua autoria, isto de imediato. Por outro lado, a prevenção, atua incutindo medo aos propensos delinquentes, fazendo com que estes não venham cometer qualquer ato de infração, pois caso venham cometê-lo saberão que o Estado poderá agir de forma rápida e eficaz, igual que nos outros casos anteriores, para puni-los.

Conforme o detento já tenha cometido um crime ensejador de uma pena privativa de liberdade, demonstra por si só sua periculosidade; independente da gravidade da mesma, no entanto, necessário se faz uma reeducação ou educação do recluso e/ou interno e neste intuito é necessário realizar o traçado do perfil do delinquente, no instante em que ingressar no sistema penitenciário através de exame efetuado pela Comissão Técnica de Classificação (C.T.C), buscando os motivos que o influenciaram no cometimento do delito.

De posse desse relatório psicológico a própria CTC irá elaborar um programa pedagógico para a ressocialização do apenado, através de trabalho, estudo e orientação psicossocial, programa este que será acompanhado por profissionais qualificados, pois se sabe que os meios de tratamento penitenciário devem atingir duas classes, uma que atende à conservação da vida e da saúde do recluso nas modalidades de alimentação, assistência médica, educação física, tendo como finalidade evitar a ação corruptora das prisões. A segunda classe que pretende influir positivamente sobre a personalidade do recluso e modelá-la.

São os clássicos meios de instrução, educação, formação profissional, assistência psiquiátrica, assistência religiosa, postos sob a tônica de técnicas e diretrizes mais recentes.

Neste sentido, Cesar Barros Leal (1988, p. 80) acrescenta que:

“Com efeito, as Regras Mínimas do Brasil dão ânimo à tarefa de disciplinar o relacionamento jurídico-penal do estado com o preso, procurando garantir a este a plenitude de seus direitos não atingidos pela lei ou pela sentença, direitos esses tão fortemente vilipendiados por uma pratica que ultrapassa os limites do poder de punir e que frustra o propósito de reinserção social do condenado”. (LEAL, 1988, p. 80).

No Brasil a grande dificuldade enfrentada pelos ex-presidiários é ingressar no mercado de trabalho, pois para a sociedade estes possuem um rótulo de “criminosos”, a maioria deles não possuem nem ensino fundamental completo, muito menos experiência profissionais, na maioria a vida foi sempre o crime, e dificilmente serão admitidos em empresas, e terão possibilidades de terem uma carreira profissional.

É todo um conjunto de fatores que dificulta a reinserção do detento ao convívio em sociedade auxiliando de forma direta o aumento da reincidência no país que já sofre com os altos índices de criminalidade.

Pode-se observar que há uma imensa mão de obra ociosa dentro das prisões, pois esse potencial não é bem aproveitado pela federação e sociedade. Além de poder ajudar o cárcere a aprender novas profissões, ainda estará contribuindo com o mesmo para poder ser útil a sociedade de alguma forma e tornando assim sua reintegração mais natural.

Na Constituição Federal art. 6º. Está previsto que o trabalho é um direito social concedido a todos os cidadãos, tendo em vista que os mesmos promovam efeitos positivos no ser humano.

Durante o desempenho do trabalho o preso tem acesso à qualificação profissional que além dos benefícios adquiridos provenientes do trabalho o preso ao cumprir sua pena e se reintegrar novamente a sociedade terá condições de trabalhar de forma lícita, o que tende a diminuir o número de reincidência nos presídios brasileiros.

A pessoa na condição de preso quando durante o cumprimento da pena tem acesso ao trabalho tende a ter melhor equilíbrio emocional, por diminuir a ociosidade características na população carcerária. A técnica profissional ensinada durante o período do encarceramento prepara o preso para o seu egresso (GUIMARÃES, 2014).

Mesmo como previsto na LEP art. 41, inciso II, que atribui o trabalho do aprisionado como direto, ainda existem poucas oportunidades de emprego a esses detentos. Com importante papel ressocializar, o trabalho ainda pode permitir que o preso adquira alguma economia para família, aumente sua autoestima e se sinta útil de alguma forma e ainda pode-se

mudar a personalidade do detento no sentido de pós reclusão levar uma vida digna dentro da sociedade.

Como previsto na LEP art. 126, parágrafo 1º, inciso II, onde diz que o trabalho prisional é considerado um meio de remissão de pena, em que, para cada três dias de trabalho, descontarão um dia da pena prevista.

A remição constitui em direito do condenado, que pelo trabalho, poderá ter reduzido o tempo de duração da pena privativa de liberdade. Pelo instituto e comento é oferecido em estímulo ao preso para que, desenvolvendo atividade laboral, não apenas veja abreviada a expiação da pena (o que seria de interesse exclusivo do condenado), mas também para que o trabalho sirva de instrumento para a efetiva e harmoniosa reinclusão à sociedade (o que é de interesse geral). O trabalho e, por consequência a remição, constituem instrumento que buscam a finalidade preventiva da pena criminal (SILVA, 2002. p. 178).

A remição da pena é um direito do preso, que se dispõe a desenvolver o trabalho prisional, que além de diminuir a ociosidade, qualifica a mão de obra, bem como contribui para a diminuição da pena.

O estado ainda pode-se obter ganhos com o trabalho do detento, pois o mesmo é ressarcido pelas despesas geradas pelo condenado com o seu trabalho e de uma forma ainda maior, que esse condenado volte a viver de uma forma harmônica dentro da sociedade, não causando mais delitos.

## 2.2 FASES DA PREVENÇÃO

No Brasil a grande dificuldade enfrentada pelos ex-presidiários é ingressar no mercado de trabalho, pois para a sociedade estes possuem um rótulo de “criminosos”, a maioria deles não possuem nem ensino fundamental completo, muito menos experiência profissionais, na maioria a vida foi sempre o crime, e dificilmente serão admitidos em empresas, e terão possibilidades de terem uma carreira profissional.

É todo um conjunto de fatores que dificulta a reinserção do detento ao convívio em sociedade auxiliando de forma direta o

aumento da reincidência no país que já sofre com os altos índices de criminalidade.

Pode-se observar que há uma imensa mão de obra ociosa dentro das prisões, pois esse potencial não é bem aproveitado pela federação e sociedade. Além de poder ajudar o cárcere a aprender novas profissões, ainda estará contribuindo com o mesmo para poder ser útil a sociedade de alguma forma e tornando assim sua reintegração mais natural.

Na Constituição Federal art. 6º. Está previsto que o trabalho é um direito social concedido a todos os cidadãos, tendo em vista que os mesmos promovam efeitos positivos no ser humano.

Durante o desempenho do trabalho o preso tem acesso à qualificação profissional que além dos benefícios adquiridos provenientes do trabalho o preso ao cumprir sua pena e se reintegrar novamente a sociedade terá condições de trabalhar de forma lícita, o que tende a diminuir o número de reincidência nos presídios brasileiros.

A pessoa na condição de preso quando durante o cumprimento da pena tem acesso ao trabalho tende a ter melhor equilíbrio emocional, por diminuir a ociosidade características na população carcerária. A técnica profissional ensinada durante o período do encarceramento prepara o preso para o seu egresso (GUIMARÃES, 2014).

Mesmo como previsto na LEP art. 41, inciso II, que atribui o trabalho do aprisionado como direito, ainda existem poucas oportunidades de emprego a esses detentos. Com importante papel ressocializador, o trabalho ainda pode permitir que o preso adquirisse alguma economia para família, aumente sua autoestima e se sinta útil de alguma forma e ainda pode-se mudar a personalidade do detento no sentido de pós-reclusão levar uma vida digna dentro da sociedade.

Como previsto na LEP art. 126, parágrafo 1º, inciso II, onde diz que o trabalho prisional é considerado um meio de remissão de

pena, em que, para cada três dias de trabalho, descontarão um dia da pena prevista.

A remição constitui em direito do condenado, que pelo trabalho, poderá ter reduzido o tempo de duração da pena privativa de liberdade. Pelo instituto e comento é oferecido em estímulo ao preso para que, desenvolvendo atividade laboral, não apenas veja abreviada a expiação da pena (o que seria de interesse exclusivo do condenado), mas também para que o trabalho sirva de instrumento para a efetiva e harmoniosa reinclusão à sociedade (o que é de interesse geral). O trabalho e, por consequência a remição, constituem instrumento que buscam a finalidade preventiva da pena criminal (SILVA, 2002. p. 178).

A remição da pena é um direito do preso, que se dispõe a desenvolver o trabalho prisional, que além de diminuir a ociosidade, qualifica a mão de obra, bem como contribui para a diminuição da pena.

O estado ainda pode-se obter ganhos com o trabalho do detento, pois o mesmo é ressarcido pelas despesas geradas pelo condenado com o seu trabalho e de uma forma ainda maior, que esse condenado volte há viver de uma forma harmônica dentro da sociedade, não causando mais delitos.

Para que se obtenham efeitos positivos na ressocialização do preso é necessário participação da sociedade. Nesse processo enfrentam várias dificuldades, o preconceito criado pela mídia, que constrói uma opinião nada humana com relação aos detentos que saem das prisões almejando uma nova vida, digna, longe da criminalidade.

Falta a sociedade dar ao indivíduo que cumpriu sua pena, oportunidades para que ele possa retomar sua vida normalmente em convívio em a sociedade.

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade (GRECO, 2011, p. 443).

A maior parte dos detentos não possui nem o ensino fundamental, menos ainda experiência de trabalho.

Impossibilitando seu ingresso em qualquer trabalho. Fora isso a lembrança de ex-presidiário que nunca mais sairá do seu curriculum, De acordo com os ensinamentos de Santos (2008, p. 21) “a dignidade humana é referencial de longas e árduas batalhas pelo reconhecimento do homem como centro dos objetivos do estado, da sociedade, da política e do direito”.

A Constituição Federal de 1988 enfatiza o dever de se respeitar a dignidade da pessoa humana, mediante o delineamento dos direitos civil e sociais do povo brasileiro.

A Constituição brasileira estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos de nossa Republica, por intermédio de seu art. 1º, III. A expressão não mais a aparecer no texto como um direito subjetivo expressamente reconhecido. Talvez essa tenha sido uma posição sabia de nosso constituinte, pois a dignidade é multidimensional, estando associada a um grande conjunto de condições ligadas à existência humana, a começar pela própria vida, passando pela integridade física e psíquica, integridade moral, liberdade, condições materiais de bem-estar etc. nesse sentido, a realização da dignidade humana estão vinculadas à realização de outros direitos fundamentais – estes, sim, expressamente consagrados pela Constituição Federal (VIEIRA, 2006, p. 63).

Elucida-se a preocupação dos constituintes, pois buscou-se a todo o momento garantir o respeito à dignidade da pessoa humana, deixar a salvo o cidadão da violação de direitos relacionados à sua pessoa.

Os direitos garantidos pelo Estado Democrático de Direitos são aplicados a todas as pessoas, até mesmo porque a Constituição Federal Brasileira proibiu qualquer tipo de discriminação.

A escola na prisão é apontada pelo aluno como um espaço fundamental para que possa fazer valer seu direito à cidadania, e a aprendizagem da leitura e da escrita permanece essencial para que seja adquirido um mínimo de autonomia.

Em relação ao significado da escola para o aluno, é preciso, também, que sejam destacadas, de acordo com os depoimentos, as expectativas que demonstram em relação ao acesso aos conhecimentos e melhorias das condições de vida, quando em liberdade.

Do ponto de vista da aprendizagem, os objetivos da escola são mais concretos e reais, pois uns querem aprender a ler, escrever e calcular, outros buscam aperfeiçoar, aprofundar e ampliar seus conhecimentos.

Essa visão não é muito diferente da análise feita por Mello (1987, p. 78), quando afirma que:

[...] é ensinando a ler, escrever, calcular, falar, e transmitindo conhecimentos básicos do mundo físico e social, que a educação escolar poderá ser útil às camadas populares.

Para a autora, os alunos presos, assim como as camadas populares, veem a educação como, formas de melhorar de vida, pela possibilidade que nela distinguem de obterem melhor emprego e de participarem da cultura letrada (Mello, 1987, p. 77). Como afirmam Santos (2002, p. 105):

Faz parte do imaginário dos detentos a expectativa de ter acesso aos conhecimentos acumulados, via escola, e isso não sofre variação se essa instituição está dentro ou fora de uma prisão.

Essa expectativa é ainda maior nos homens encarcerados, pois, além de pobres, são presos. A educação não pode ser considerada “toda poderosa”, mas é preciso ter o cuidado de não cultivar o pessimismo, achando que a educação nada pode.

### 2.3 DIREITO PENAL E PREVENÇÃO NO BRASIL

A lei 7.210 de 11 de julho de 1984, denominada Lei de Execução Penal – LEP em seus dispositivos dispõe de diversos mecanismos voltados a garantir à reclusa condição mais humanas, cujo foco, é tornar efetiva a dignidade da pessoa humana.

Como adverte Gomes (2010, p. 28) a respeito da LEP faz o seguinte: “esta lei é considerada um dos melhores instrumentos legislativos mundiais em relação à garantia dos direitos individuais do apenado”.

Verifica-se que é característico da LEP o pensamento filosófico moderno embutido nos seus artigos, e princípios que buscam resgatar o apenado da criminalidade.

Sobre os aspectos segundo Gomes (2010, p. 28) a LEP é elaborada tendo como

finalidade essencial estabelecer a responsabilidade do estado em (2010, p. 49) acrescenta que: “proporcionar ao indivíduo que delinuiu sua reintegração à sociedade livre”.

A Lei de Execução Penal reflete as finalidades da quais sejam, a prevenção, retribuição e ressocialização, que inclusive, consta expressa nesse diploma legal. A pena é necessária para que a paz social reine, entretanto, o estado tem o dever de buscar recuperar o apenado para que ele seja devolvido à sociedade em melhores condições, bem como assegurar que as garantias do preso não sejam violadas.

Para que a ressocialização de um preso tenha efeitos, a sociedade precisa participar desta reintegração.

Conforme é o entendimento Bitencourt (2001, p. 139), “o objetivo da ressocialização é esperar do delinquente o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos”.

Em concordância com a LEP art. 59, *in verbis*:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (BRASIL, 1940).

O juiz aplicara a pena tendo em vista especificamente três funções, a primeira é a reprovação do mal injusto desenvolvido pelo infrator, segundo é a prevenção cujo intuito é ressocializar o delinquente para que o mesmo não volte a delinquir e a terceira é a inibição de potenciais delinquentes através da pena aplica aos delitos cometidos.

A ressocialização é tratada no direito brasileiro através da Lei de Execução Penal. A qual tem grande importância para que o indivíduo infrator reintegre ao convívio social. Lei que é

considerada uma das mais avançadas do mundo, e sua plena efetivação, traz grandes benefícios para a ressocialização dos que estão custodiados pelo Estado.

Segundo Valois o art. Da LEP (Lei de Execução Penal), é o reconhecimento como objetivo da execução penal “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

As dificuldades enfrentadas pelos detentos quando conseguem sua liberdade são diversas. Infelizmente, o preconceito da sociedade para quem já cometeu um crime é grande, o que faz com que muitos não tenham oportunidade de melhorar, de se ressocializar longe do crime.

Neste sentido, Rogério Greco, (2011, p. 443), parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade.

### 3 A RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL

A ressocialização é uma maneira de proporcionar ao preso melhores condições de se restabelecer e não mais voltar a delinquir. Com isso tem-se na pena uma forma de punir e humanizar o delinquente.

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar (MARCÃO 2005, p.1).

O Método de ressocializar tem o intuito de resgatar a dignidade e autoconfiança do preso, propondo orientação e melhores condições de se relacionar na nova vida. Ainda adquire conhecimento e experiência profissionais, e vários outros incentivos com isso os seus direitos básicos vão sendo cumpridos.

Além de disso, o trabalho ainda se torna uma fonte de renda para o aprisionado para ajudar nos custos de seus familiares. O trabalho do apenado facilita o processo de ressocialização do preso, o estado prevê o trabalho externo como forma de facilitar a comunicação entre o preso e o ambiente externo antes que este cumpra na integridade sua pena (CABRAL; SILVA, 20100).

O indivíduo sem moradia, sem uma atividade lícita para seu sustento e o desamparo da família, promove sua reincidência no crime. Deve-se atentar que se for disponibilizado um lugar para morar temporário, um trabalho, reorganização de seus

documentos. Oferecer meios de se adequar na vida em liberdade.

Entende-se que a falta da ressocialização, desse apoio ao detento, ao internado, faz com que voltem muitas vezes à prisão, muitos por não se conformarem com a mesma e do longo período de cárcere.

Nenhum preso se conforma com o fato de estar preso e, mesmo quando conformado esteja, anseia por liberdade. Por isso, a falta de perspectiva de liberdade ou a sufocante sensação de indefinida duração da pena são motivos de inquietação, de intranquilidade, que sempre se refletem, de algum modo na disciplina (...). Para isso, deve o Estado – tendo em vista que a maior parte da população carcerária não dispõe de recursos para contratar advogados – propiciar a defesa dos presos (ZACARIAS, 2006).

O encarceramento tornou-se tão sofrido para o preso que quando acusado por qualquer delito já o deixa profundamente desanimado, apenas por conhecer o sistema carcerário. Tendo direito a defesa, esta poderá ser conquistada até pela ressocialização.

A prisão tem sido tão massacrante para o prisioneiro que o simples fato de ser submetido a um processo penal e acusado formalmente da prática de um delito já traz para o indivíduo uma marca profunda, produzida pelo simples contato com o sistema carcerário. A defesa do detento é necessária e muito abrangente podendo ser alcançada, inclusive, na realização de projetos ressocializadores.

### 3.1 ESTRUTURAS DOS PRESÍDIOS

Dessa forma, Fernando Capez, penitenciária assim dispor:

A privação de liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito. Também é um "castigo" imposto pelo Estado ao condenado pela prática de infração penal, para que este possa

se reabilitar visando restabelecer a ordem jurídica violada (CAPEZ, 2016).

É o estabelecimento oficial de reclusão ou detenção, ao qual deverão ser recolhidos os seres humanos condenados pela Justiça, por terem cometido algum tipo de delito ou infração contra as leis do Estado. “Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados” (PENITENCIÁRIA 2016).

Os principais tipos de estabelecimentos penais são: Cadeias Públicas, Penitenciárias, Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares, Casas do Albergado, Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e Patronatos. O Brasil possui 821 Cadeias Públicas, que são destinados ao recolhimento de pessoas presas em caráter provisório.

O que define os tipos de estabelecimentos penais basicamente é a finalidade original das unidades. De acordo com a LEP, penitenciária é “a unidade prisional destinada aos condenados a cumprir pena no regime fechado, enquanto as colônias agrícolas, industriais ou similares são destinadas aos presos do regime semiaberto e a casa do albergado, aqueles em regime aberto”.

A situação é tão grave que o Supremo Tribunal Federal propõe ao Poder Legislativo uma série de mudanças na execução penal no Brasil:

A legislação sobre execução penal atende aos direitos fundamentais dos sentenciados. No entanto, o plano legislativo está tão distante da realidade que sua concretização é absolutamente inviável. Apelo ao legislador para que avalie a possibilidade de reformular a execução penal e a legislação correlata, para: (i) reformular a legislação de execução penal,

adequando-a à realidade, sem abrir mão de parâmetros rígidos de respeito aos direitos fundamentais; (ii) compatibilizar os estabelecimentos penais à atual realidade; (iii) impedir o contingenciamento do FUNPEN [Fundo Penitenciário Nacional]; (iv) facilitar a construção de unidades funcionalmente adequadas – pequenas, capilarizadas; (v) permitir o aproveitamento da mão de obra dos presos nas obras de civis em estabelecimentos penais; (vi) limitar o número máximo de presos por habitante, em cada unidade da Federação, e revisar a escala penal, especialmente para o tráfico de pequenas quantidades de droga, para permitir o planejamento da gestão da massa carcerária e a destinação dos recursos necessários e suficientes para tanto, sob pena de responsabilidade dos administradores públicos; (vii) fomentar o trabalho e estudo do preso, mediante envolvimento de entidades que recebem recursos públicos, notadamente os serviços sociais autônomos; (viii) destinar as verbas decorrentes da prestação pecuniária para criação de postos de trabalho e estudo no sistema prisional. Decisão de carácter aditivo. Determinação que o Conselho Nacional de Justiça apresente: (i) projeto de estruturação do Cadastro Nacional de Presos, com etapas e prazos de implementação, devendo o banco de dados conter informações suficientes para identificar os mais próximos da progressão ou extinção da pena; (ii) relatório sobre a implantação das centrais de monitoração e penas alternativas, acompanhado, se for o caso, de projeto de medidas ulteriores para desenvolvimento dessas estruturas; (iii) projeto para reduzir ou eliminar o tempo de análise de progressões de regime ou outros benefícios que possam levar à liberdade; (iv) relatório deverá avaliar (a) a adoção de estabelecimentos penais alternativos; (b) o fomento à oferta de trabalho e o estudo para os sentenciados; (c) a facilitação da tarefa das unidades da Federação na obtenção e acompanhamento dos financiamentos com recursos do Funpen; (d) a adoção de

melhorias da administração judiciária ligada à execução penal. [RE 641.320, rel. min. Gilmar Mendes, j. 11-5-2016, P, DJE de 1º-8-2016, Tema 423.]

Detentos provisórios devem aguardar o julgamento em cadeia pública. “Há ainda os hospitais de custódia, onde deve cumprir medida de segurança quem cometeu crime por algum problema mental e foi, por isso, considerado inimputável ou semi-imputável” (CNJ, 2016).

De acordo com Alípio Silveira, assim entendeu, que a superlotação prejudica a concessão do benefício, que bem como a exigência preliminar a disponibilidade de cela separadas das outras, pois o contato com outros presos, embora em tempo limitado, acarreta graves inconvenientes ao regime de semi liberdade. Em outras palavras, não iria observar um das regras mínimas em matéria de prisão de albergue (SILVEIRA, 2010).

É tanto verdade a precariedade dos presídios com a superlotação como exemplo, que o próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece que é possível a violação da dignidade da pessoa humana no Informativo 414 (Site do STJ, 2019):

**INCONSTITUCIONALIDADE. TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO. PENA.**

A Sexta Turma do STJ suscitou a inconstitucionalidade da vedação à conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direito prevista nos arts. 33, § 4º, e 44 da Lei n. 11.343/2006, referente aos crimes descritos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 dessa mesma lei, Para tanto, alegava-se maltrato à dignidade humana (art. 1º, III, da CF/1988) e ao princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, do mesmo diploma), sem esquecer que o ponto central da pena é corrigir, reabilitar. Porém, a Corte Especial, por maioria, rejeitou a declaração de inconstitucionalidade. Quanto à dignidade humana, vê-se que os princípios constitucionais podem ser ponderados, e o da defesa social, representado pela pena, justifica plenamente a privação temporária da liberdade, porque é o instrumento de que se vale o Estado para garantir a própria convivência social. É certo que o modo pelo qual a pena é cumprida (**presídios precários**) pode afetar a dignidade humana, mas aí não se está mais no âmbito legislativo, o único a interessar à arguição. Quanto ao princípio da individualização, o referido art. 44 veda a conversão das penas, mas também explicita que aqueles crimes são inafiançáveis e insusceptíveis de *sursis*, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, tudo a revelar os valores que a lei visa preservar. Anote-se que o art. 5º, XLIII, da CF/1988 guarda estreita relação com aquela norma e a lógica nisso está na relação entre a inafiançabilidade do tráfico e

a vedação à conversibilidade da pena, pois não há como justificar a necessidade de prisão antes da condenação judicial, para, depois dela, substituí-la pela pena restritiva de direitos. Peca pelo excesso o argumento de que, sem a substituição, haveria uma padronização da pena. Se a lei permitisse ao juiz o arbítrio para substituir a pena nos casos de tráfico de entorpecentes, o próprio art. 44 do CP seria inconstitucional ao excluir do regime os crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. Aquele artigo, ao elencar as hipóteses excludentes do regime de substituição, tem suporte unicamente no critério do legislador ordinário, porém a não conversibilidade das penas lastreia-se na vontade do constituinte, que destacou a importância da repressão a esse crime no art. 5º, XLIII e LI (esse último autoriza a extradição de brasileiro naturalizado comprovadamente envolvido no tráfico de drogas). Assim, conclui-se que a adoção da pena privativa de liberdade para a punição do crime de tráfico de entorpecente não implica, *ipso facto*, o descumprimento da individualização da pena, pois só tolhe uma de suas manifestações, visto que o juízo considerará outros fatores para individualizá-la (conduta social, personalidade do agente, motivos, consequências do crime etc.). Precedente citado do STF: HC 97.820-MG, DJe 1º/7/2009. **Arguição de Inconstitucionalidade no HC 120.353-SP, Rel. originário Min. Og Fernandes, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgada em 4/11/2009.**

Dado o exposto, o Brasil possui diversos estabelecimentos penais para que seja cumprido determinada pena, haja visto, o tipo de crime que o detento irá cumprir.

### 3.2 PROBLEMA NA PROGRESSÃO DE REGIME

No que tange as garantias e processo de ressocialização do preso compete ao estado assegurar que a determinação legal seja efetivada, o apenado no cumprimento da pena fica sob a tutela do estado devendo este lhe propiciar todas as garantias legais.

O estado tem o dever de assumir a proteção social de todos os cidadãos, bem como daqueles que estão sob sua tutela, sem que ocorra qualquer tipo de discriminação, bem como assegurar o processo de ressocialização do apenado, para o favorecimento da reintegração do preso sem colocar a sociedade em risco aliado à possibilidade de melhor adequação do ex-presidiário ao mercado de trabalho (GOMES, 2010).

A Constituição Federal brasileira de 1988 busca a garantia do cumprimento social adquiridos por todos os cidadãos brasileiros para tanto se utiliza de políticas públicas respaldadas, estabelece compromisso com a segurança individual e coletiva, esse diploma legal é considerado uma das mais elaboradas e democráticas constituições do mundo, mas na prática, no Brasil, as políticas funcionam quase sempre em caráter emergencial, ou ainda, na contra mão da legalidade e da transparência.

Entretanto, é importante destacar que é complexa a aplicação da política de segurança pública, isso porque, há necessidade de se flexibilizar e agregar as diferentes instâncias governamentais, os poderes representativos e a sociedade (BENGOCHEA et al, 2004).

Para eficácia das políticas públicas são necessárias que os aparelhos de segurança pública atuem conjuntamente mantendo sinergia atrelada com a de tais instituições, tendo em vista que:

A segurança pública é um processo sistêmico e otimizado que envolve um conjunto de ações públicas e comunitárias, visando assegurar a proteção do indivíduo e da coletividade e a ampliação da justiça da punição, recuperação e tratamento dos que violam a lei, garantindo direitos e cidadania a todos. Um processo sistêmico porque envolve, num mesmo cenário, um conjunto de conhecimentos e ferramentas de competência dos poderes constituídos e ao alcance da comunidade organizada, interagindo e compartilhando visão, compromissos e objetivos comuns; e otimizando porque depende de decisões rápidas e de resultados imediatos (BENGOCHEA *et al*, 2004, p. 120).

Além disso, é uma forma de se adequar as questões de segurança pública à contemporaneidade, uma vez que, os tipos de crimes e sociedade evoluíram, ocorrendo à necessidade de adequação dos métodos de inibição ao crime.

Confira-se o brilhante posicionamento do doutrinador Bitencourt (2011, p. 49): “A crise da pena de morte deu origem a uma nova modalidade de sanção penal: a pena privativa de liberdade, uma grande invenção que demonstrava ser o meio mais eficaz de controle social”.

Apesar dos anos e das inúmeras leis presentes e em decorrência da atual situação do sistema prisional no Brasil, infelizmente a pena privativa de liberdade não vem alcançando seu principal objetivo proposto.

Suas finalidades seriam, o próprio cumprimento da pena e a ressocialização do indivíduo, buscando-se a compreensão dos motivos das práticas dos delitos e oferecendo uma oportunidade de mudança para que busque um futuro soberano, desconsiderando assim coisas ruins acontecidas no passado.

Segundo Bitencourt (2011, p.166), doutrinou que: Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos.

Existe hoje nas penitenciárias e cadeias brasileiras a superlotação, uma cela onde tem capacidade para dez detentos, são abrigados cerca de dezoito. Isso está ligado a inúmeros fatores nos quais auxiliam nas superlotações carcerárias no Brasil, a expansão na quantidade de prisões efetuadas nos últimos anos, o retardamento no julgamento de processos pelo poder judiciário e o estado que menospreza a implantação de medidas que auxiliem na reintegração do detento a convivência na sociedade.

Há o reconhecimento de um verdade Estado de coisas inconstitucional, considerando a precariedade da penitenciárias brasileiras, conforme vem entendendo o Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus número 143641 da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018:

**Ementa:** HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E

BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis. II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães decrianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração.

### 3.3 MECANISMOS DE RESSOCIALIZAÇÃO NA LEI EXECUÇÃO PENAL

São inúmeras as falhas do sistema prisional. A começar pelos direitos dos presos que são garantidos pela Constituição Federal de 1988, onde as garantias fundamentais asseguram ao preso um tratamento humano. A Lei de Execução Penal traz no seu artigo 3º que é assegurado ao condenado e ao internado todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Há discrepâncias muito fortes entre a previsão legal e a realidade. No Estado Democrático de Direito, o cumprimento das leis, especialmente as que tratam de um dos maiores valores do ser humano, que é a sua liberdade, deveria ser a regra. Todavia, o que se vê em quase todos os Estados é o descumprimento flagrante das normas jurídicas que tratam da execução penal. Basta lembrar os presos que cumprem pena em regime fechado, os quais deveriam estar em celas individuais (art. 34, d 1º, do Código Penal e art. 88, da LEP). Isso raramente acontece em nosso país. As regras do regime semi-aberto estão desvirtuadas e praticamente são as do regime aberto. Não existem casas de albergados. Os patronatos não foram instalados; os Conselhos da Comunidade, com raras exceções, não cumprem suas atribuições. Em suma, a Lei de Execução Penal não passa de ficção: só existe no papel (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2005, p. 72).

Com o decorrer do tempo, a função das prisões vem se modificando e, atualmente, é considerada, ou acaba por ser, um “depósito” de delinquentes infratores, criminosos, bandidos que devem “pagar” por seus atos e crimes – como suplica a sociedade. Muitos, na verdade, encontram-se vivendo de forma irregular perante a Lei de Execução Penal: estão em regime fechado nas penitenciárias, quando deveriam cumprir pena em regime semi-aberto. Esta, aliás, é uma das causas da superlotação (superpopulação), das rebeliões. Outra situação

comum refere-se aos presos condenados cumprindo pena em Delegacias ou Cadeias Públicas.

O Estado brasileiro não investe em medidas assistenciais como forma de prevenção da criminalidade, em políticas públicas com ações no campo socioeconômico. O Estado investe na repressão, não como deveria, a saber: na construção de presídios (penitenciárias, cadeias públicas, hospitais de custódia, casas do albergado), em infra-estrutura, capacitação de funcionários, locais adequados para os presos, na preparação e no tratamento reeducativo dos presos para que sua reinserção na sociedade ocorra da melhor maneira possível.

Embora as condições variem significativamente de um estado para outro, e de uma instituição para outra, as condições carcerárias no Brasil são normalmente assustadoras. Vários estabelecimentos prisionais mantêm entre duas e cinco vezes 63 mais presos do que suas capacidades comportam. Em alguns estabelecimentos, a superlotação atingiu níveis desumanos, com detentos amontoados em pequenas multidões.

As celas lotadas e os dormitórios desses lugares mostram como os presos se amarram pelas grades para atenuar a demanda por espaço no chão, ou são forçados a dormir em cima de buracos de esgoto. Na maioria das prisões, a distribuição do espaço é relativamente irregular, de forma que o pior da superlotação recai desproporcionalmente sobre certos presos. Em geral, presos que são mais pobres, mais frágeis e menos influentes tendem a viver em acomodações menos habitáveis.

Tipicamente, as celas de castigo e triagem são as áreas mais apertadas e menos confortáveis. Embora certos presídios tenham lotação muito superior às suas capacidades, os estabelecimentos penais mais superlotados no Brasil são geralmente as delegacias de polícia.

Essas agressões geralmente partem, tanto dos outros presos, como dos próprios agentes da administração prisional – sendo estes últimos os agentes penitenciários e os policiais, principalmente após tentativas de fuga e a ocorrência de rebeliões: “muitas vezes esse espancamento extrapola e termina em execução, como no caso que não poderia deixar de ser citado do “massacre” do Carandiru, em São Paulo, no ano 1992, no qual oficialmente foram executados 111 presos” (ASSIS, 2007, p. 04).

Já, doutrinador Salla (2001, p. 23), assim entendeu:

Assim, as rebeliões nos colocam, com frequência, diante da questão da violência policial, do abuso de autoridade, da corrupção de servidores públicos (no caso de carcereiros e agentes de segurança), das práticas de tortura em delegacias e presídios, da responsabilidade ou irresponsabilidade das autoridades no exercício de suas funções públicas.

Assis (2007, p. 04) aponta ainda que a prática dos atos violentos entre os próprios presos e a impunidade ocorrem de forma ainda mais exacerbada.

A ocorrência de homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões são uma prática comum por parte dos presos que já estão mais “criminalizados” dentro do ambiente da prisão e que, em razão disso, exercem um domínio sobre os demais presos, que acabam subordinados a essa hierarquia paralela. Contribui para esse quadro o fato de não serem separados os marginais contumazes e sentenciados a longas penas dos condenados primários.

Assim, a violência entre detentos nas instituições acaba se convertendo numa forma de estabelecer as relações sociais. É pela linguagem da violência que os funcionários estabelecem o que chamam de “ordem” para tentar impor a disciplina esperada e é por ela que os próprios encarcerados estabelecem a sua ordem.

Assis (2007) afirma que, além da “lei do mais forte”, também impera a “lei do silêncio” dentro da prisão, onde os presos que detém esse poder paralelo não são denunciados e, na maioria das vezes, também permanecem impunes em relação a suas atitudes.

Inúmeros fatores se combinam para causar tais abusos, entre eles: as péssimas condições das prisões, a falta de supervisão eficiente, a abundância de armas, a

falta de atividades e, talvez a mais importante, a ausência de classificação dos presos, pois conforme já apontado anteriormente a classificação não ocorre por falta das Comissões Técnicas de Classificação.

De fato, reincidentes violentos e 65 pessoas presas pela primeira vez por ofensas menores, normalmente dividem a mesma cela no Brasil. Outra violação cometida, que também acaba por resultar em superlotação no sistema prisional, é a demora em se conceder os benefícios àqueles que já fazem jus à progressão de regime, ou de serem colocados em liberdade os presos que já cumpriram sua pena. Esta situação é resultado da própria negligência e ineficiência dos órgãos responsáveis pela execução penal, pois mantêm os indivíduos encarcerados de forma excessiva e ilegal.

Assis (2007) explica que não se pretende tornar a prisão um ambiente agradável e cômodo ao seu convívio, tirando dessa forma até mesmo o caráter retributivo da pena de prisão, mas sim, garantir que sejam asseguradas aos presos as garantias previstas em lei durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade. O autor adverte ainda que:

[...] enquanto o Estado e a própria sociedade continuarem negligenciando a situação do preso e tratando as prisões como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade, não apenas a situação carcerária, mas o problema de segurança pública e da criminalidade como um todo tende apenas a agravar-se (ASSIS, 2007, p. 05).

Como já dito, as prisões encerram um cenário de constantes violações dos direitos humanos. Segundo Danielle Magnabosco (1998, p. 16), [...] a violência não é um desvio da prisão:

Violenta é a própria prisão. Não é possível eliminar a violência das prisões, senão, eliminando as próprias prisões. Mas a supressão das prisões será somente possível numa sociedade igualitária, na qual o homem não seja opressor do próprio homem e onde um conjunto de medidas e pressuposto anime a convivência sadia e solidária entre as pessoas. Se a própria prisão é violenta, violência maior é prender quem ainda não foi julgado, é o encarceramento sob respaldo dos decretos de prisão preventiva, que por muitas vezes, acaba nem sendo condenado.

Por fim, a prisão preventiva é a maior de todas as violências da prisão, pois se o cidadão foi preso de forma preventiva e no final do processo criminal ele será absolvido, esta violência ficará marcada pelo resto de sua vida e de seus familiares,

pois a violência não será somente contra ele, mas contra sua família e amigos também. Em consequência dos altos índices de crimes violentos no Brasil, a apatia pública em relação aos abusos contra prisioneiros não é surpresa.

Os presos são quase exclusivamente originários das classes mais pobres, menos instruídos e politicamente impotentes, à margem da sociedade. Confiná-los em condições humanas é uma proposta dispendiosa. Mesmo a solução atual de confinamento em condições de superlotação extrema, onde falta assistência médica e abusos físicos são comuns é dispendiosa, considerando-se o alto custo de vidas arruinadas, num estrondoso desrespeito às leis e com altos índices de reincidência. Os direitos dos presos ao se falar de direitos dos presos, primeiramente, é de suma importância falar dos direitos humanos, pois estes são os primeiros direitos conquistados e garantidos. Os direitos humanos surgem a partir da conciliação entre os interesses individuais e particulares do homem, e os interesses comuns da coletividade onde esse homem se insere (BUSSINGER, 1997).

O Direito notarial pode ser entendido como "conjunto sistemático de normas que estabelecem o regime jurídico do notariado" (Larraud.1996, p.83). De acordo com Néri (1980, p.322) "o direito notarial pode definir-se como o conjunto de normas positivas e genéricas que governam e disciplinam as declarações humanas formuladas sob o signo da autenticidade pública". Para Leonardo Brandelli (1998, p.79), o direito notarial pode ser entendido como o "aglomerado de normas jurídicas destinadas a regular a função notarial e o notariado".

A ação do notário tem por objetivo garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, desocupando o Judiciário do acúmulo de processos instaurados; com a finalidade de restabelecer a Ordem Jurídica do país, e atuando como instrumento de pacificação social.

A atividade notarial apresenta seu caráter jurídico quando o Tabelião orienta as partes e concretiza a sua vontade na formulação do instrumento jurídico adequado à situação jurídica apresentada. Através da orientação prévia, nota-se o caráter cautelar da atividade. Também é exercida por particulares em colaboração com o Poder Público, através de delegação da função pública. Apesar de ser praticada em caráter privado, a atividade notarial exerce uma função pública, de garantia da segurança jurídica dos atos praticados pelos Tabeliães.

O preenchimento dos requisitos formais do ato praticado é essencial à sua validade jurídica, demonstrando o seu caráter técnico. O notário precisa da

provocação da parte interessada para agir, tendo em vista o caráter rogatório da função notarial, não podendo exercer o seu *mister* por iniciativa própria.

Os atos notariais são revestidos de forma (forma *ad probationem*) que documenta a realização do ato jurídico, com a finalidade primordial de constituição de prova. Representam tarefas do notário a investigação dos elementos levados pelos particulares para realização de um ato, o seu parecer jurídico acerca de sua concretização, a instrumentalização da vontade das partes, buscando os meios mais adequados e condizentes com o sistema jurídico-normativo e a guarda de documentos, com a intenção de revestir o ato de maior segurança jurídica.

## **4 PRESIDIO DE SÃO MATEUS**

### **4.1 HISTÓRICO**

De acordo com um levantamento realizado pela Diretoria de Assistência Jurídica do Sistema Penal, departamento da Secretaria de Estado da Justiça (Sejus), revelou dados da superlotação do sistema carcerário capixaba. De acordo com as informações estatísticas, que são referentes a junho deste ano, os presídios estão funcionando com uma taxa de ocupação de 157,59%, com 7.984 presas acima da capacidade, sendo 5.163 na Grande Vitória e 2.821 no interior do Estado.

### **4.2 QUANTIDADE DE CONDENADOS E VAGAS**

Desse modo, somando as 13.863 vagas ofertadas pelo sistema com a quantidade de pessoas presas além da capacidade, chega-se ao quantitativo de 21.847 pessoas com restrição de liberdade no Espírito Santa de acordo com o relatório da Sejus. No interior, a Penitenciária Regional de São Mateus/PRSM (798 presos para 590 vagas).

#### **4.2.1 Crimes com menor potencial ofensivo**

Outro dado interessante do relatório aponta para as entradas e saídas do sistema penitenciário no mês de junho de 2018. Houve 1.470 entradas e 1.271 saídas, com permanência de 199 detentos. Quando se analisa os motivos para as entradas, chega-se à conclusão de que 173 foram por homicídio, 408 por tráfico de drogas e 641 por crimes com penas inferiores a quatro anos de prisão, ou seja, com menor poder ofensivo. Entre eles, o campeão é o de furto, seguido por lesão corporal e violência doméstica.

De acordo com a defensora Roberta Ferraz, do Núcleo de Execução Penal (Nepe) da Defensoria Pública do Espírito Santo (DPES), o Poder Judiciário brasileiro, incluindo o do Espírito Santo, subverte a regra da prisão como exceção, tornando-a regra.

A Constituição Federal fala da presunção de inocência e o Código de Processo Penal estabelece uma série de medidas cautelares em substituição à prisão provisória, para que os suspeitos por crimes de menor poder ofensivo respondam o processo em liberdade.

No caso dos presos definitivos, segundo a defensora, o problema são exigências como o exame de criminalístico, que dificultam progressões de pena, e mudança de regime. “Muitos condenados ficam presos além do tempo que deveriam”.

#### **4.2.2 População Prisional Capixaba - Junho de 2018: 21.847**

Taxa de ocupação de 157,59%

Condenados: 13.617 (62,32%)

Provisórios: 8.185 (37,46 %)

Medida de segurança: 45 (0,20%)

Masculino 20.728 (94,90%)

Feminino 1.119 (5,09%)

#### **4.2.3 Entradas em junho de 2018 – 1470**

641 por crimes cujas penas são menores que quatro anos

408 por tráfico de drogas

173 por homicídios

### 4.3 TIPOS DE RESSOCIALIZAÇÃO

Outro ponto se destacar e saúde, educação e ressocialização. É com base nesses três pilares que o Centro de Detenção Provisória de São Mateus (CDPSM) caminha para completar um ano de funcionamento. A moderna unidade, inaugurada em novembro de 2009, possui, atualmente, 350 internos e um dos melhores ambientes do sistema prisional capixaba. A avaliação positiva vem do prefeito do município, Amadeu Boroto. O município é parceiro da Secretaria de Estado da Justiça (Sejus) em várias atividades desenvolvidas na unidade.

Para a compreensão atual, a capacitação dos agentes penitenciários concorda o diretor da unidade, Flávio Oggioni, é o que tem feito a diferença no sistema prisional capixaba. “Não dá para trabalhar com a mesma visão que tínhamos no passado. O foco agora não é mais resolver problemas de controle, porque a estrutura das novas unidades favorece muito essa questão. Estamos investindo na ressocialização dos internos”, declara.

Em parceria com o Serviço Social do Transporte e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Sest/Senat), a unidade realizou o “1º Atendimento Ao Cliente, Biossegurança, Primeiros Socorros, Combate a Incêndio e Urgência e Emergência em Unidade Prisional”. O evento teve como objetivo capacitar os agentes para os primeiros socorros em casos de urgência.

Para ressocializar, o primeiro passo é educar, reconhece Oggioni. No Centro de Detenção Provisória de São Mateus, os internos têm à disposição livros doados pela sociedade civil e organizados em uma biblioteca própria. Semanalmente, a psicóloga da unidade e a assistente social reúnem um grupo de detentos para o projeto “Cinema nas Galerias”. O objetivo, explicam, é refletir sobre os conflitos apresentados e buscar aplicações no cotidiano.

Iniciado em abril deste ano, o projeto “Xadrez que Liberta”, da Diretoria de Ressocialização do Sistema Penal (Diresp), também é um dos destaques da unidade. No primeiro torneio interno, os jogadores receberam elogios do árbitro capixaba Lindomar Tonini. O detento Alex Barbosa dos Santos, vencedor da disputa, poderá representar a unidade no 1º Desafio de Xadrez do Sistema Prisional Capixaba, previsto para novembro.

Uma máquina de costura foi doada para o Centro de Detenção pela Pastoral Carcerária. “Pequenos reparos em uniformes não precisam mais ser feitos fora da

unidade. Temos um interno responsável por isso, que trabalha com o benefício da remissão de pena”, elogia Oggioni. Para garantir a manutenção adequada dos jardins do CDP, a unidade também conta com o trabalho de um detento, sob remissão de pena.

“Investimos em alternativas para que, mesmo em pouco tempo, o detento possa aprender e se beneficiar. Agora estou estudando a implantação de um curso básico de informática, para garantir qualificação profissional aos internos”, defende Oggioni.

A assistência espiritual também faz parte do grupo de ações realizadas na unidade. Todas as quartas-feiras são realizadas cultos ecumênicos, resultado de uma parceria entre a Pastoral Carcerária e a Igreja Batista do Calvário em São Mateus. “É importante que os internos tenham esse momento de reflexão para ouvir mensagens positivas. Percebo que isso os acalma bastante”, avalia o diretor da unidade.

#### **4.3.1 Saúde**

O Centro de Detenção Provisória de São Mateus conta com uma equipe de saúde formada por técnico de enfermagem, psicóloga e assistente social. Com a colaboração da Secretaria Municipal de Saúde, a unidade tem alcançado bons resultados na prevenção e no combate às doenças, explica o técnico de enfermagem Rondnely Silvaes.

“Realizamos testes de HIV, acompanhamento de tuberculosos, triagem para detectar casos de escabiose, fizemos recentemente vacinação para gripe comum e para gripe pandêmica (H1N1)”, detalha. Todas as terças-feiras, reforça o técnico de enfermagem, a unidade recebe a visita de um médico cedido pela Prefeitura de São Mateus.

“A vinda do médico evita que tenhamos de levar, os internos até aos serviços de saúde do município, o que garante mais segurança para a sociedade”, enfatiza o diretor da unidade, Flávio Oggioni, que complementa. “A Prefeitura também cedeu um dentista em tempo integral e uma cadeira odontológica”.

Entretendo a secretária de Saúde de São Mateus, Mércia Mônico Comério de Holanda, defende a parceria como ferramenta de humanização do atendimento.

“Todo cidadão deve ser tratado com respeito, de forma confortável. Não é porque está preso que o homem perde seus direitos. Com o atendimento dentro da unidade, estamos evitando que eles sejam deslocados algemados, causando constrangimento para eles e para a sociedade”, argumenta.

#### **4.3.2 Solidariedade**

E a preocupação da equipe de saúde do CDP não se restringe aos internos. Por iniciativa própria, mais de 40 agentes se tornaram doadores de sangue no Hemocentro de São Mateus. Ainda na unidade, todos passaram por uma triagem para identificar quais poderiam participar. Nos dias de doação, o diretor disponibiliza um veículo para levar os profissionais até o hemocentro.

Nesse sentido, outra ação solidária destacada por Flávio Oggioni é a parceria firmada com o Projeto Araçá, que cuida de crianças carentes. Mensalmente, a unidade envia mais de mil vidros de desodorante roll-on vazios, com os quais são confeccionadas diferentes peças de artesanato para a comercialização.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O propósito desse trabalho foi apresentar a real situação do sistema carcerário brasileiro, e sua principal finalidade, que é a ressocialização do preso. Sendo assim, não sendo a favor de delinquentes e menos ainda a favor de tais delitos cometidos pelos mesmos, mas a favor da melhoria das condições do sistema prisional. Pois com o estudo, ficou fundamentado que da forma que se encontra hoje, a pena privativa de liberdade este surtindo efeito contrário ao seu principal propósito.

Ao longo da história, mediante diversos questionamentos, os direitos do preso foram reconhecidos legalmente. Dentre essas garantias destacam-se a Constituição Federal Brasileira que assegura a integridade física e moral do preso, a Lei de Execução Penal – LEP que regulamenta o cumprimento da pena.

Entretanto, embora sejam evidentes as conquistas importantes relacionadas às leis que asseguram direito dos presos, ainda assim, no contexto atual das penitenciárias brasileiras, os direitos regulamentados pela Constituição Federal e LEP não são efetivos no sistema penitenciário brasileiro.

Observa-se que se cumpridas às leis previstas, poderíamos ter um sistema carcerário mais justo e humano, porém o pouco comprometimento do estado faz com que as atitudes para diminuição do percentual de violência, saúde e higiene pessoal do detento não ocorram. E o sistema não consegue auxiliar principalmente na recuperação do preso, na qual é a principal finalidade da pena, e não apenas na retirada do direito de liberdade.

Recomento para trabalhos futuros, a pesquisa de campo, a mesma dará ao autor através de entrevistas com detentos uma melhor visão sobre a realidade vivida no dia-a-dia dentro do cárcere. Diferentemente de livros, legislações, doutrinadores e outros, apenas um detento pode nos relatar a verdadeira condição do sistema carcerário brasileiro e se de fato acontece ou não a ressocialização do preso e em que condições ela acontece.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, 1996; **BENGOCHEA** et al., **2004**; SAPORI, 2007

ALBERGARIA, Bruno. Histórias do Direito: evolução das leis, fatos e pensamentos. São Paulo: *Atlas*, 2011.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. Disponível em:<<http://www.direitonet.com.br>>. Acesso em 06 out. 2019.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas** 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Criminologia crítica e o mito da função ressocializador da pena**. In: BITTAR, Walter. A criminologia no século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, IBCCRIM, 2007.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. 1998. Disponível em<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20/ago/19.

BRASIL. **Evolução das penas no Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71627/a-evolucao-das-penas-no-brasil-com-enfoque-nos-regimes-carcerarios> >. Acesso em: 27/jul/19.

BRASIL. **Lei 7.210 de 1984**. Disponível em: < [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 27/jul/19.

BRASIL. **Material Direito Penal**. Disponível em:<<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Direito%20Penal%20I%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf>. >. Acesso em: 27/jul/19.

BRASIL. **Prevenção punição e ressocialização aspectos do sistema prisional brasileiro**. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/36796/prevencao-punicao-e-ressocializacao-aspectos-do-sistema-prisional-brasileiro>. >. Acesso em: 27/jul/19.

BRASIL. **Teoria da Pena princípios informadores**. Disponível em: <[https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/19146/teoria-da-pena-principios-informadores#\\_ftn4](https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/19146/teoria-da-pena-principios-informadores#_ftn4)>. Acesso em: 27/jul/19.

BUSSINGER, Vanda Valadão. **Fundamentos dos direitos humanos**. In: **Revista Serviço Social e Sociedade**. São Paulo: Cortez, 1997, n° 53, ano XVIII, mar.1997, p. 09-45.

- CABRAL, Luísa Rocha; SILVA, Juliana Leite. **O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil**. Publicado 2010. Disponível em: <<https://www2.direito.ufmg.br/revistadoacaap/index.php/revista/article/viewFile/277/274>>. Acesso em 19 ou 19.
- CAPEZ, Fernando. **Direito penal**. Disponível em: < <http://lelivros.win/book/download-cursode-direito-penal-vol-1-parte-geral-fernando-capez-em-epub-mobi-e-pdf/>>. Acesso em 19 ou 19.
- GOMES, Jorge Roberto. **O Sistema Penal e a lei de Execução Penal: uma análise de ser ao dever ser**. 2010. 53 f. Monografia (Graduação em Direito), Faculdade Estácio de Sá, Juiz de Fora – MG.
- GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva 2011.
- LEAL, César Barros. **Prisão: Créspulo de uma era**. Belo Horizonte, DelRey, 1998.
- MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br>>. Acesso em 06 out. 2019.
- MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005
- MELLO, G. N. **Educação escolar – paixão, pensamento e prática**. São Paulo: Cortez, 1987.
- MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Secretaria de Atenção à Saúde. Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário**. Brasília (DF), 2004. Disponível em: <[www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br)>. Acesso em 06 out. 2019.
- PENITENCIÁRIA. **Artigos Leitura e artigo**. Disponível em:< [https://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_art](https://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_art)>. Acesso em: 06 out. 2019.
- SALLA, Fernando. **Rebeliões nas prisões brasileiras**. In: Revista Serviço Social & Sociedade, n.67 São Paulo. 2001.
- SANTOS, S. **A educação escolar no sistema prisional sob a ótica de detentos**. 2002. Dissertação (Mestrado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.
- TEIXEIRA, Dálvio Leite Dias. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Agravo nº

70060581303. Oitava Câmara Criminal. Julgado em 13/08/2014. Disponível em:  
Acesso em: out/2014.



ZACARIAS, André Eduardo de  
Carvalho. **Execução Penal  
Comentada**. 2 ed. São Paulo:  
Tend Ler, 2006.



**ANEXO A**

Foto: Divulgação Prefeitura  
de São Mateus

Foto: Divulgação MPES